



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720488/2018-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2301-001.016, de 12 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 13002.720486/2018-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 11.550,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$ 42.000,00, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.018 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13002.720488/2018-54

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: Na Audiência de Conciliação referente aos autos do processo n.º 110361-06.2010, de 14/05/2012, não foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia para a ex-esposa, apenas para os filhos. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal. Não foi feita verificação de outras informações ou valores constantes da declaração.

O acórdão n.º da DRJ considerou, por unanimidade, o lançamento procedente.

A glosa da pensão alimentícia foi mantida em virtude de que os documentos trazidos aos autos comprovaram apenas a obrigação do contribuinte ao pagamento. Todavia, não há nos autos, ou mesmo no dossiê fiscal, nenhuma documentação relativa aos efetivos pagamentos.

Em sede recursal foi alegado, em síntese, que:

- a) quando da glosa da despesa, o fisco não solicitou nem contestou os respectivos comprovantes de pagamento;
- b) o fisco deveria ter intimado o recorrente a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento;
- c) a autuação foi baseada em presunção totalmente equivocada;
- d) cabe ao Estado o ônus de provar os fatos que embasam uma acusação;
- e) no intuito de resolver a questão, juntou neste recurso também os comprovantes de pagamento.

Por fim requereu o acolhimento e provimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo.

A principal alegação do recorrente é de que o fisco não o intimou anteriormente a apresentar os comprovantes de pagamento da despesa de pensão alimentícia glosada.

Cuida-se de revisão de declaração, conforme estava definido à época no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, artigo 835 e parágrafos. Tal procedimento é simplificado e consiste na solicitação por parte do fisco para que o contribuinte esclareça alguma situação de sua declaração de imposto de renda (DIRPF). A situação a ser esclarecida era a dedução a título de pagamento de pensão alimentícia. A DIRPF traz em seu item "Pagamentos efetuados" valor supostamente pago à ex-esposa alimentanda.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.018 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13002.720488/2018-54

Ora, o contribuinte declarou valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-esposa alimentanda. Este foi o fato declarado pelo contribuinte e pelo qual foi intimado a esclarecer. Não há como esclarecer este fato sem que ao menos se comprove que efetivamente a despesa foi realizada, quando a despesa foi realizada, a que título foi realizada, e quem foi o beneficiário. Ou seja, apresentar os comprovantes que respaldam as informações declaradas na DIRPF.

Em primeiro momento o contribuinte apresentou documentos que sequer se referiam à pensão à qual se solicitavam esclarecimentos. Corretamente foi feito o lançamento de ofício conforme disposto no §4º do art. 835 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte protocolou impugnação de lançamento.

No Termo de recepção de requerimento o contribuinte, por meio de seu procurador, assina a declaração da lista dos documentos que está entregando junto à impugnação. No mesmo termo ele também reconhece que não está entregando os “comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos”.

Na impugnação o contribuinte apresentou documentos que comprovam sua obrigação de pagar pensão à beneficiária indicada e no valor declarado. Contudo, faltou comprovar que os pagamentos foram realmente feitos à beneficiária mencionada e quando. Estas informações poderiam ser comprovadas e esclarecidas por meio de apresentação de comprovantes dos pagamentos alegados.

As provas carreadas aos autos na impugnação foram, novamente, insuficientes para que o contribuinte demonstrasse seu direito à dedução pleiteada na DIRPF. Esta questão foi bem atacada no voto vencedor, podendo ser sua conclusão sintetizada no seguinte trecho:

Os documentos trazidos aos autos, comprovam que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, também, para o ex-cônjuge. Mas, além de comprovar a obrigação do pagamento, faz-se necessária a comprovação do efetivo pagamento dos valores e não consta nos autos documentação comprobatória do pagamento da pensão ao ex-cônjuge. Registre-se que não há também, nenhuma documentação relativa ao pagamento no dossiê fiscal.

Agora, em sede de recurso, alega que não apresentou os comprovantes de pagamento porque não teria sido intimado a isso. Informa que para resolver a questão juntou os comprovantes de pagamento ao recurso voluntário.

Da análise dos documentos apresentados no recurso voluntário, verifica-se que, diferentemente do que afirma o recorrente, não foram juntados comprovantes de pagamento. Os documentos juntados são meros avisos de lançamento emitidos na mesma data em que os lançamentos estariam previstos para ocorrer.

Os documentos estão identificados como “Aviso de lançamento do Connect bank – Transferência entre contas correntes”, emitidos pelo banco HSBC. **No próprio documento o banco destaca a precariedade do aviso de lançamento ao alertar:**

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.018 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13002.720488/2018-54

O HSBC não se responsabiliza por insuficiência ou erro nos dados informados pelo cliente.

A afirmação deixa claro que as informações inseridas pelo cliente, e constantes do aviso de lançamento, ainda não estão definitivamente validadas, tratando-se de mero agendamento. Isso significa que a transação pode ainda ser frustrada por variados motivos. Pode não ser realizada, devolvida, cancelada, ou mesmo alterada.

A insuficiência do aviso de lançamento como comprovante de pagamento fica ainda mais evidente na seguinte frase descrita no corpo do documento:

O número do documento será demonstrado no extrato da conta debitada e da conta creditada no dia seguinte à transferência, facilitando a comprovação desta.

Portanto, a comprovação da transferência se torna possível quando o aviso de lançamento é confrontado com o extrato emitido a partir do dia seguinte, no qual conste o lançamento previamente avisado, e que será identificado pela correspondência entre valor, data, número de documento, conta corrente debitada, e titular da conta debitada.

Em que pese:

- o fato do recorrente ter tido várias oportunidade de esclarecer definitivamente os fatos, e de
- à luz do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, artigo 16, §4º ter precluído seu direito de apresentar novas provas.

Mas, considerando:

- o princípio norteador de busca da verdade material,
- a regra da presunção da boa fé do contribuinte,
- bem como a razoabilidade de que o recorrente consiga apresentar documentos hábeis a servirem de comprovante de pagamento como, por exemplo, extratos bancários completos hábeis a ratificar como comprovantes de pagamento os avisos de lançamento ora apresentados. Haja vista que o somatório dos avisos de lançamento coincide com o total de pagamentos que se busca comprovar.

Entendo que a questão pode ser definitivamente esclarecida com, por exemplo, a apresentação pelo contribuinte dos extratos mensais completos da conta corrente do banco HSBC, identificada nos avisos de lançamento como conta a debito e de titularidade de Avelino Antonio Vieira Neto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.018 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13002.720488/2018-54

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente a comprovar, com documentação hábil e idônea, os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator